

## **Lei nº 2224, de 03 de outubro de 2025.**

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE WESTFÁLIA-RS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÉSAR JULIANO BLOEMKER**, Prefeito do Município de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal- SIM, de competência do Município Westfália, nos termos da Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989, e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Westfália, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos abatedouros frigoríficos, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

**§1º** São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- I Carne e seus derivados;
- II Pescado e seus derivados;
- III Leite e seus derivados;
- IV Ovo e seus derivados;
- V Mel e demais produtos de abelha;
- VI Outros produtos de origem animal.

**§2º** A implantação e a operação da agroindústria familiar, bem como a comercialização dos seus produtos receberão tratamento diferenciado.

**§3º** Consideram-se produtos de origem animal da agroindústria familiar, aqueles obtidos por método de industrialização em pequena escala, a partir da produção primária em nível familiar, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

**Art.3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art.4º** A Inspeção Sanitária e Industrial, conforme o Art. 2º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, habilitado para as atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

**Art.5º** Ficará a cargo do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir estas normas e também outras que possam ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

**Parágrafo único.** O cargo de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por Médico Veterinário, que poderá ser servidor efetivo ou contratado em casos de afastamento do servidor efetivo.

**Art. 6º** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênico-sanitário e tecnológico, em todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, condicionados e em trânsito ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

**Parágrafo único.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

**Art. 7º** Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelecido em lei específica.

**Art. 8º** É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/50.

**Art. 9º** Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e/ou cumulativamente com as penalidades de:

- I Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II Multa, fixada nos moldes do Anexo I desta lei;
- III Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**§ 1º** As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou

agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei. O não recolhimento do valor da multa, comprovado nos autos do processo já julgados em última instância, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa no Município.

**§ 2º** A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 3º** Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

**§ 4º** Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente a entidades do município que atendam causas sociais.

**Art. 10º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 2º.

**§1º** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I. A classificação dos estabelecimentos;
- II. As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III. A higiene dos estabelecimentos;
- IV. As obrigações dos proprietários, responsáveis os seus prepostos;
- V. A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII. A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII. O registro de rótulos e marcas;
- IX. As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X. As análises laboratoriais;
- XI. O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII. Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**§2º** Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

**Art. 11** Será instituída “Comissões de Julgamento de Caráter Consultivo” do SIM, o qual terá como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM,

deliberar no julgamento das defesas referentes às infrações e penalidades impostas pelo Serviço e demais casos previstos no regulamento desta lei.

**Parágrafo único.** A composição, funcionamento e as atribuições das Comissões serão definidas em atos complementares

**Art. 12** O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari (CONSISA), através de comissões específicas.

**Art. 13** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Agricultura e meio ambiente.

**Art. 14** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº1402 de 30 de junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de outubro de 2025.

CÉSAR JULIANO BLOEMKER  
Prefeito de Westfália

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

## ANEXO I

<b>CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIM DE ACORDO COM O VOLUME DE PRODUÇÃO</b>								
<b>NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>	<b>P</b>		<b>M</b>		<b>G</b>		<b>GG</b>	
	VALORES EM REAIS (R\$)							
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	100,00	350,00	500,00	1.500,00	1.000,00	2.500,00	2.500,00	5.000,00
MODERADA	351,00	1.000,00	1.501,00	3.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	15.000,00
GRAVE	1.001,00	3.500,00	3.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	15.001,00	50.000,00
GRAVÍSSIMA	3.501,00	15.001,00	5.001,00	20.000,00	10.001,00	30.000,00	50.001,00	150.000,00

<b>ÁREA</b>	<b>VOLUME PRODUZIDO MENSAL</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>
CARNE (kg)	ATÉ 18.000	P
	DE 18.001 a 72.000	M
	DE 72.001 a 144.000	G
	ACIMA de 144.000	GG
LEITE (kg)	ATÉ 18.000	P
	DE 18.001 a 72.000	M
	DE 72.001 a 144.000	G
	ACIMA de 144.000	GG
LEITE (L) <sup>1</sup>	ATÉ 180.000	P
	DE 180.001 a 720.000	M
	DE 720.001 a 1.440.000	G
	ACIMA DE 1.440.000	GG
MEL (kg)	ATÉ 18.000	P
	ACIMA DE 18.000	M
OVOS	-	P
PESCADO (kg)	ATÉ 18.000	P
	DE 18.001 a 72.000	M
	DE 72.001 a 144.000	G
	ACIMA de 144.000	GG

- 1- O volume de leite em litros (L) corresponde ao volume de leite (em litros) recebido pelo estabelecimento para o processamento.